



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1501492-67.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE SABÃO E GLICERINA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **sentença alterada V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Reexame necessário 1501492-67.2021.8.26.0114

Recorrente: Juízo “ex officio”

Recorridos: Município de Campinas

Indústria Campineira de Sabão e Glicerina Limitada

Comarca: Campinas

Voto 58.898

Reexame necessário. Execução fiscal. Imposto predial e territorial urbano. Exercício de 2012. Taxa de sinistro. Exercício de 2016. Acolhimento de objeção de não executividade. Extinção do feito. Alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos mediante depósito dos respectivos valores em mandado de segurança. Improcedência. Insuficiência da prova para análise do tema. Matéria a ser deduzida em embargos do devedor. Sentença alterada.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo município de Campinas em face de Indústria Campineira de Sabão e Glicerina Limitada com vistas a cobrança de imposto predial e territorial urbano do exercício de 2012, bem como de taxa de sinistro do exercício de 2016.¹

A executada ofertou objeção de não executividade em que alega nula a cobrança do imposto porque suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional; pondera que ajuizou, antes da propositura da execução, mandado de segurança, no qual efetuou o depósito dos valores do imposto; assevera pagamento do valor atinente à taxa; postula, por fim, extinção da cobrança.

Acolhida a objeção de não executividade, extinguiu-se o feito (folhas 191/194). As partes não apelaram. Cuida-se, agora, de reexame necessário da sentença (artigo 496, I, do Código de Processo Civil).

Eis, sucinto, o relatório.

A sentença comporta reparo.

Com efeito.

¹ Valor da causa em fevereiro de 2021: R\$ 294.443,038

Os assuntos passíveis de exame em objeção de não executividade são os previstos no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil: referem-se a vício aferível de plano e de ofício.

Apesar de os temas suscitados pela executada se enquadrarem no dispositivo legal dantes mencionado, sua análise está a exigir apreciação mais acurada de dados probatórios, incompatível com os angostos lindes da objeção de não executividade. O estudo há de ser efetuado no momento processual oportuno, com a amplitude necessária; a via adequada para o debate são os embargos do devedor.

Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (agravo regimental no agravo de instrumento 857.403/SP, relator Ministro Herman Benjamin);

“EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção

de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido.” (recurso especial 572.088/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha).

A execução entende com imóvel sito em Campinas, na Rodovia Dom Pedro I SP 65,) - Km 1336. À sua propositura precede mandado de segurança (autos 0011702-77.2009.8.26.0114).

Vieram aos autos cópias de guias de depósito judicial referentes ao IPTU (folhas 43/65).

Aqui se carece de elementos seguros a comprovar a suficiência dos depósitos realizados na ação mandamental, bem como que toda a taxa foi adimplida, já que a guia de pagamento apresenta valor diverso (folhas 40/41) daquele da exação (folhas 7 e 8). E, sem a produção de outras provas, não há como verificar o acerto das alegações da executada. Quiçá em embargos se possam angariar melhores elementos de convicção.

Como ressabido, sem cabal demonstração de depósito do montante da exação e de eventuais acréscimos não há como considerar suspensa a exigibilidade do respectivo crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Eis o que reza a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Posto isso, em reexame necessário de sentença, rejeita-se objeção de não executividade e determina-se o prosseguimento da cobrança.

Geraldo Xavier
Relator